

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 470, DE 2001

Altera o inciso I do art. 159, e sua alínea 'c', da Constituição Federal, para definir novo percentual de participação no produto da arrecadação do Imposto de Renda e do IPI, destinada aos programas de financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado Edmar Moreira

Apensa: PEC nº 104, de 2003

I - RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe, originária do Senado Federal, pretende-se a elevação, em um ponto percentual, de quarenta e sete para quarenta e oito por cento, da cifra consagrada, no texto da Carta Política, à partilha de recursos arrecadados pela União, a título de IR e IPI, destinando-se todo o incremento, não em favor dos fundos de participação dos Estados e dos Municípios, e, sim, em benefício do aumento, de três para quatro por cento, do percentual de recursos para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, propugnando-se, ainda, novo critério de distribuição entre as regiões mencionadas, a saber, nove décimos por cento para o Norte, outro tanto para o Centro-Oeste e dois inteiros e dois décimos para o Nordeste.

Na proposição apensa, encabeçada pela Deputada Thelma de Oliveira, almeja-se idêntico aumento, de três para quatro por cento,

no percentual destinado ao desenvolvimento regional, com a diferença de que o novo critério sugerido, para a distribuição entre as regiões, possa, de acordo com as demandas regionais e as disponibilidades financeiras, ser remanejado de uma região para outra.

Deduz-se que, no apenso, pretendeu-se aumentar o percentual geral de partilha de quarenta e sete por cento para quarenta e oito por cento, da mesma maneira que na proposição principal, embora, por equívoco, em função da alteração desse percentual cogitada pela PEC nº 41, de 2003, da Reforma Tributária, tenha-se concluído por imaginar a necessidade de modificar tal percentual para cinqüenta por cento.

Vem o feito a esta Comissão, na forma regimental, para a avaliação preliminar da admissibilidade.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpra a esta Comissão, em sede de exame preliminar de admissibilidade de Proposta de Emenda Constitucional, pronunciar-se exclusivamente sobre o atendimento dos pressupostos constitucionais e regimentais para a tramitação, conforme expressos no art. 60 da Constituição Federal e no art. 201, do Regimento Interno.

Na publicação da proposta apenas consta atestado assegurando que ela reúne número suficiente de assinaturas de Parlamentares, cumprindo, portanto, o requisito fixado pelo inciso I do art. 60 da Constituição. A satisfação desse requisito está pressuposta, no caso da proposta principal, desde que foi aprovada pela Casa de origem. Não se configuram, de outra parte, quaisquer das vedações circunstanciais estabelecidas no §1º do mesmo art. 60, vale dizer, a vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

No que respeita aos seus requisitos intrínsecos, observa-se que a proposta não incorre em violação das cláusulas pétreas do art. 60, §4º, uma vez que não tende a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos poderes e os direitos e garantias individuais.

Isso posto, entendendo presentes os requisitos constitucionais e regimentais para que seja submetida ao debate parlamentar, nos termos do art. 60, da Constituição Federal, e do art. 201, do Regimento Interno, **voto pela admissibilidade das Propostas de Emenda Constitucional nº 470, de 2001 e nº 104, de 2003.**

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado EDMAR MOREIRA
Relator